



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

PROJETO DE LEI N° 003 /2019 DE 06 DE fevereiro

DE 2019

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
07 FEV. 2019
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de LIMOEIRO DO NORTE e dá outras providências.

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I - privar o animal das suas necessidades básicas;
- II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III - abandonar o animal, especialmente em rodovias;
- IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

Rua Cel. Malveira 2266 – Centro - PABX (88) 423-4140/ FAX (88)34234140/ GAB (88) 4234108
CNPJ 01.836.913/0001-05 -CEP: 62930-000
E-MAIL: CAMARALN@BRISANET.COM.BR

PROTÓCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTÓCOLO N° 8553
07 FEV. 2019
Horário: 10:48
Responsável



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 2º A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais.

§ 1º Na aplicação de multa em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - Em caso de maus-tratos que não acarretem lesão permanente ou óbito ao animal;

II - Em caso de maus-tratos que acarretem lesão permanente ao animal;

III - Em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal a multa pela infração deverá ter seu valor majorado em 50% (cinquenta por cento).